



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2021** – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no âmbito do município de São João da Boa Vista

Analizado o referido documento, entendemos necessária a apresentação da seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º- Fica alterado o Parágrafo único do Art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- ...

*Parágrafo único: Inicia-se essa vedação com a condenação transitado em julgado, até o cumprimento da reabilitação.*

Dessa forma, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de abril de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCÉLI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
03 / 08 / 2021  
PRESIDENTE



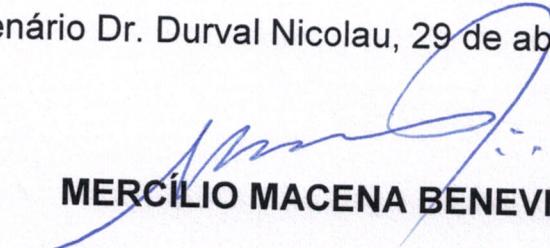
## COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

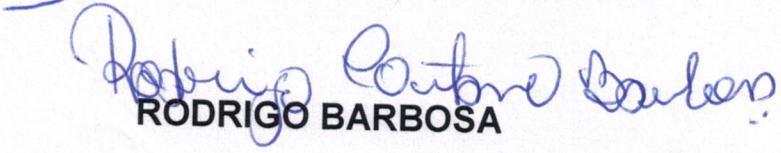
**Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2021 – De autoria do Vereador Helder Muniz – Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no âmbito do município de São João da Boa Vista**

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de abril de 2.021.

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**RODRIGO BARBOSA**

**JOSÉ CLAUDIO FERREIRA**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 35 /2021**

“Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no âmbito do município de São João da Boa Vista”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Município de São João da Boa Vista, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único** - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, após o cumprimento da fase de reabilitação.

**Art 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

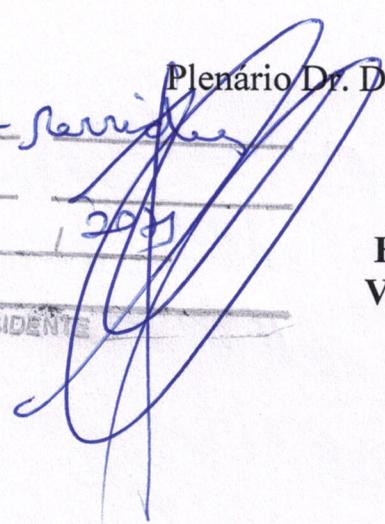
**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

COMISSÕES

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de abril de 2.021.

DATA, 13/04/2021

PRESIDENTE

  
**HELDREIZ MUNIZ**  
**VEREADOR – REDE**

  
Aprovado em 12/04/2021  
Votado em 12/04/2021  
03/04/2021

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha, trás um significativo avanço no combate às agressões e violência de toda espécie infligidas a mulheres. De acordo com o projeto de lei que ora submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, não poderão assumir funções

públicas e cargo públicos nos órgãos da administração pública municipal, pessoas condenadas por agressões à mulher.

Infelizmente, a violência contra a mulher perdura ainda nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola seus direitos, tornando necessário ampliar as medidas de combate a esse crime.

É sabido e de conhecimento de toda nossa população relatos de violência contra a mulher. A luta contra violência à mulher passa de 40 anos, quando um movimento organizado por mulheres em 1980, em frente ao Teatro Municipal de São Paulo, em protesto contra o aumento do número de casos de violência contra a mulher, destinou o dia 10 de outubro como o Dia da Luta Nacional contra a violência à Mulher.

E infelizmente, mesmo após 40 anos de luta, o que se tem observado é o aumento do número de casos de violência doméstica contra a mulher diante do cenário mundial de pandemia de Covid-19.

A medida mais eficaz contra a disseminação do novo coronavírus é o isolamento social. Entretanto, essa medida tem provocado impactos negativos na vida de mulheres que já eram vítimas de violência domésticas.

O isolamento social tem exacerbado os conflitos familiares e obrigado mulheres à permanecerem em convivência com seus agressores no seu lar, por um período mais prolongado.

O número de casos de feminicídio também apresentou aumento em diversos estados do Brasil e no mundo, quando comparado com o mesmo período do ano de 2019 e 2020.

Números ora acima citados vem ganhando proporção devido o isolamento social que toma conta de nossa sociedade devido a Pandemia da Covid-19.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes desta Casa, como mais um meio ou instrumento de combate a violência contra a mulher e o fortalecimento no que se refere aos direitos e a proteção das mulheres.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de abril de 2.021.



**HELDREIZ MUNIZ  
VEREADOR – REDE**